

LEI MUNICIPAL N° 1888 DE 11/04/91
PROJETO DE LEI N° 1909
"MODIFICA E COMPLEMENTA A LEI N° 1.877,
DE 07 DE FEVEREIRO DE 1991."

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

ART° 1° - Nos arts. de 1° ao 4°, de 7° ao 8°, de 10 a 11, inclusive seu parágrafo único, e nos arts. de 13 ao 15, 17 e parág.19, 23 e 25, da Lei n° 1877, de 06 de março de 1.991, fica substituída pela palavra "Empresa", para todo e qualquer efeito legal, a denominação de "Companhia", neles contida.

ART° 2° - Ficam suprimidos, na mencionada Lei 1.877/91, os seguintes dispositivos:

- a) o parágrafo único do art. 12;
- b) o art. 13; e
- c) o art. 22.

ART° 3° - Ficam instituídas as seguintes modificações na citada Lei 1.877/91.

- a) Os parágrafos primeiro e segundo, do art. 17, passam a ter a seguinte redação:

"Art.17.....
Parágrafo único: A distribuição das casas localizadas nos conjuntos Habitacionais "Rotary", "Rubens Rocha Gonçalves", "Jardim Alvorada", assim como o recebimento das prestações e demais obrigações, passam a ser da recém criada EMPRESA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO também transferindo para sua administração dos mutuários do "Loteamento Residencial San Gennaro", com referência às casas construídas pela Prefeitura, bem como a receita dessas prestações até à presente data".

- b) O art. 20, passa a ter o seguinte parágrafo:

"Art. 20
Parágrafo único - O prazo de amortização será de 15 anos para construções de até 36m², e será de 20 anos, para construções acima dessa medida".

- c) O art. 21 passa a ter a seguinte redação e acréscimo:

"Art. 21 - Os lotes, para a construção de casas populares, deverão ter a área mínima de 125m², conforme estipulada a Lei Federal n° 6766/79 (Lei do Parcelamento do Solo), sendo que, no entanto, as áreas mínimas dos lotes, nos Conjuntos abaixo discriminados, serão os seguintes: - "Jardim Alvorada", 135m²;
- "Rubens Rocha Gonçalves", 225m²;
- "San Gennaro", 180m², e
- "Rotary", 209m².

Parágrafo único - Os Conjuntos Habitacionais, a serem construídos não poderão ter menos que 26 unidades".

- d) O art. 25, passa também a ter a seguinte redação e acréscimo:
"Art. 25 - A Empresa Municipal de Habitação terá sede própria, e no caso de sua extinção, que ocorrerá através da Lei, atendida a conveniência pública, seus bens revertendo-se ao Patrimônio Público Municipal, deduzida a parte devida a credores".

ARTº 4º - Revogadas as disposições em contrário, entrará

esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, "Pres. Tancredo Neves", 11 de Abril de 1991.

VER.PRES.DR.JOSE ALVES CAMPOS / VER.VICE-PRES.PROF.JOSE MARIA MALAGUTI / VER. SECRET.ANTONINO JOSE AMORIM

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE